OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 466/2024

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA "**, com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 30/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.001561, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 15/07/24
Hora: 13:40
Recebido:

Protocolo Eletrônico
Nº 159

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 15 DE JULHODE 2024

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de julho de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SEMSA						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R$
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	**301**	**0503**	**1417.0000**	**INFRAESTRUTURA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	**2600**	Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	9.322.941,83
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**9.322.941,83**
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	**301**	**0503**	**2120.0000**	**ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL - ATENÇÃO BÁSICA**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	5.986.000,00
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das	202.250,00

										ações e Serviços Públicos de Saúde	
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**6.188.250,00**
010				Saúde							
010	303			Suporte Profilático e Terapêutico							
010	303	0503		Saúde							
010	**303**	**0503**	**2122.0000**	**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	1.700.000,00
				Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	4.000.000,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**5.700.000,00**
010				Saúde							
010	302			Assistência Hospitalar e Ambulatorial							
010	302	0503		Saúde							
010	**302**	**0503**	**2126.0000**	**ASSISTÊNCIA DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - A. MAC. AMB. HOS.**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	3.710.000,00
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	436.030,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**4.146.030,00**
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							

010	301	0503		Saúde							
010	**301**	**0503**	**2293.0000**	**ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	3	3	90	34	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	3.944.500,00
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	19.249.000,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**23.193.500,00**
010				Saúde							
010	**305**			Vigilância Epidemiológica							
010	305	0503		Saúde							
010	**305**	**0503**	**2294.0000**	**FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	890.000,00
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	**2600**	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	164.000,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**1.054.000,00**
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	**301**	**0503**	**2295.0000**	**FORTALECIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS AÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE**							

				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	3	3	90	34	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	3.560.000,00
				Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3	3	90	39	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	250.700,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**3.810.700,00**
010				Saúde							
010	301			Atenção Básica							
010	301	0503		Saúde							
010	**301**	**0503**	**2524.0000**	**SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	2600	Transf Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde	5.780.940,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**5.780.940,00**
										TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR	**59.196.361,83**

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 30 /2024

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional e Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA."**

Inicialmente, vale destacar que o referido Projeto de Lei Complementar tem como objetivo atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no que concerne a aquisição de material de consumo e permanente, aquisição de medicamentos e contratação de serviços de terceiros pessoa jurídica, para atender a atenção primária.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde está empenhada em ampliar seu atendimento ao cidadão, beneficiando diretamente a população com serviços de assistência à saúde de qualidade. Essa ampliação será alcançada através de ações integradas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

As iniciativas da SEMSA visam oferecer uma abordagem holística à saúde, combinando atividades preventivas e curativas. Isso garantirá que os cidadãos recebam cuidados contínuos e abrangentes, atendendo às suas necessidades de saúde em todas as fases da vida.

Dessa forma, impende destacar que todos os esforços estão alinhados com os princípios e as prerrogativas do Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando que os serviços prestados sejam universais, equitativos e de acesso gratuito para toda a população.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Rio branco reforça seu compromisso em promover a saúde pública de maneira eficiente e eficaz, a fim de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e fortalecer o sistema de saúde municipal.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2024.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa continua.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2024

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 021/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA."**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com o objetivo de promover aquisição de material de consumo, medicamentos, outros benefícios de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e serviço de terceiro pessoa jurídica para manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se trata de criação de despesa continua, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA."**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 11 de julho de 2024.

Valdenir Cardoso Gomes De Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício
Decreto Nº 924/2024

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

Processo SAJ nº: 2024.02.001561
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.
Assunto: Consulta - do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 461/2024**, datado e recebido no dia 12 de julho de 2024 (às 12:16 h), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 13).

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 7) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), ao orçamento vigente da SEMSA.**

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 15/07/2024 às 09:33:17 e está vinculado ao Processo Nº 202402001561 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio do senhor **VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO, em exercício, e a Secretaria Municipal de Finanças, através do senhor, WILSON JOSÉ DAS CHEGAS SENA LEITE, titular da Pasta, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário-Finaceiro - EIOF nº 021/2024**, aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios (fls. 11/12).

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl. 10).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 3/12).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R$ 59.196.361,83 (cinquenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), ao orçamento vigente da SEMSA.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa **antender as demandas crescentes de saúde de Rio Branco.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 15/07/2024 às 09:33:17 e está vinculado ao Processo Nº 2024020001561 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de: **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 2 e 11/12.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44111081253 em 15/07/2024 às 09:33:17 e está vinculado ao Processo Nº 20240001561 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalto, que o projeto (fl. 3) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 4/7 – anexo I).

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.° 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendo que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressalto ainda que considerando estarmos em um ano eleitoral, fiz a análise quanto as proibições da Lei Geral das Eleições, e não encontrei vedação nela quanto ao conteúdo deste projeto de lei, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, porém, recomendo que estas alterações orçamentárias sejam utilizadas com moderação e parcimônia, ante a proximidade do pleito eleitoral municipal, bem como ser o segundo semestre do último ano de mandato.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 15/07/2024 às 09:33:17 e está vinculado ao Processo Nº 2024.02.001561 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim OPINO pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.**

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco/Acre, 15 de julho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 15/07/2024 às 09:33:17 e está vinculado ao Processo Nº 202402001561 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°.505/2024

Rio Branco, 16 de Julho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da secretaria Municipal de saúde - SEMSA " com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 59.196.361,83 (cinqüenta e nove milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos)**

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 30/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.001561 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

Recebido em 16/07/2024
as 09:45h

Rua Hugo Carneiro, n° 567, bairro Bosque, CEP: 69.900.550 - Rio Branco
Contato: (0**68) 3302-7200/ E-mail: gabpresidencia@riobranco.ac.leg